



**Associação
Mato-grossense
dos Municípios**

QUARTA-FEIRA

31/12/2025

Nº 4897 | EXTRA OFICIAL

ÍNDICE

Prefeitura Municipal de Cáceres.....	4
Prefeitura Municipal de Jangada.....	15

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM TRIÊNIO 2024/2026

Presidente de Honra: Juarez Alves da Costa

Presidente: Leonardo Tadeu Bortolin

Primeiro Vice-Presidente: Hemerson Lourenço Máximo - Colíder

Segundo Vice-Presidente: José Guedes de Souza - Rondolândia

Terceiro Vice-Presidente: Edu Laudi Pasccoski - Itanhangá

Quarto Vice-Presidente: Marcelo de Aquino - General Carneiro

Quinto Vice-Presidente: Thiago Castelian Ribeiro - Santa Terezinha

Secretário Geral: Janailza Taveira Leite - São Félix do Araguaia

Primeiro Secretário: Carlos Sirena - Juara

Tesoureiro Geral: Nelson Antônio Pain - Poxoréu

Primeiro Tesoureiro: Francieli Magalhães Vieira Pires - Santo Antônio Leverger

Segundo Tesoureiro: Manoel Loureiro Neto - Diamantino

Conselho Fiscal:

1º Fernando de Oliveira Ribeiro - Carlinda

2º Fábio Marcos Pereira de Farias - Canarana

3º João Isaack Moreira - Tesouro

Suplentes Fiscais:

1º Egon Hoepers - Santa Rita do Trivelato

2º Irineu Marcos Parmeggiani - Campos de Júlio

3º Enilson de Araújo Rios - Araputanga

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva

(65) 99931 - 8446

(65) 2123 - 1200

(65) 99903 - 7934

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1201

O Jornal Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEI Nº 3.393, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 3.393, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

“Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Cáceres-MT para Quadriênio 2026 a 2029, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual do Município de Cáceres-MT, para o Quadriênio 2026 a 2029, em cumprimento ao que dispõe o inciso V, do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, combinado com o disposto no § 1º, do art. 165 da Constituição Federal/88, e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1.964, na forma dos seguintes anexos:

I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;

II - Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos;

III - Unidades Executoras e Ações voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental e,

IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras.

Art. 2º O PPA-Quadriênio-2026-2029, é o instrumento governamental que define as diretrizes, objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital, outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e gestão das políticas públicas através das Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 3º Para fins desta Lei, considera-se:

I - Programa: conjunto de políticas públicas financiadas por ações orçamentárias e não orçamentárias;

II - Unidade Responsável: órgão ou entidade da administração pública federal direta ou indireta, responsável pela gestão de programa finalístico;

III - Estratégia: declaração ou conjunto de declarações que orientam os programas abrangidos no PPA 2026 a 2029, com fundamento nas demandas da população;

IV - Objetivo: declaração de resultado a ser alcançado que expressa, em seu conteúdo, o que deve ser feito para a transformação de determinada realidade;

V - Indicador: instrumento gerencial que permite a mensuração de desempenho de programa em relação à meta declarada;

VI - Meta: declaração de resultado a ser alcançado, de natureza quantitativa ou qualitativa, que contribui para o alcance do objetivo.

Art. 4º As ações governamentais consolidadas por programas, para o período de abrangência deste Plano Plurianual, são aquelas constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 5º As prioridades da Administração Pública Municipal, em cada exercício, serão expressas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos Anexos desta Lei.

Art. 6º Os valores financeiros constantes desta Lei são referenciais e deverão ser revistos a cada exercício com a finalidade de compatibilização entre as peças orçamentárias, obedecidos os parâmetros fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em con-

formidade com a previsão anual de receitas respeitada a legislação tributária vigente.

Art. 7º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específica.

Art. 8º A inclusão, exclusão, alteração ou revisão das ações neste Plano Plurianual se formalizará através da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa as modificações consequentes.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir, excluir ou adequar as metas das ações para compatibilizá-las às modificações efetivas nas Leis Orçamentárias Anuais, desde que contribuam para o aperfeiçoamento de seus objetivos.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do Programa.

Art. 9º A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme disposto na alínea “e”, inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 9º-A. Fica incluído no Anexo de Programas e Ações do Plano Plurianual para o período do Quadriênio 2026-2029, o seguinte programa finalístico da Câmara Municipal de Cáceres: **PROGRAMA:** Assistência à Saúde Suplementar do Poder Legislativo Municipal.

OBJETIVO: Implementar e gerir o auxílio-saúde destinado aos Vereadores e Servidores ativos da Câmara Municipal de Cáceres, visando a valorização profissional e a preservação da saúde física e mental dos agentes públicos.

PÚBLICO-ALVO: Vereadores e Servidores Públicos do Poder Legislativo.

Art. 9º-B. As despesas decorrentes da execução deste programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a serem fixadas nas Leis Orçamentárias Anuais (LOA), observada a disponibilidade financeira e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 31 de dezembro de 2025.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

LEI Nº 3.392, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 3.392, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

“Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2026 e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica e na Lei Complementar 101/2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Cáceres para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I** - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II** - a estrutura e organização do orçamento;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração e execução orçamentária;
- IV** - as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal;
- V** - a definição de montante e forma de utilização da reserva de contingência;
- VI** - as disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;
- VII** - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VIII** - os aspectos relativos ao equilíbrio entre as receitas e as despesas;
- IX** - os critérios e as formas de limitação de empenho;
- X** - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

XI - as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

XII - os parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XIII - a definição de critérios para início de novos projetos;

XIV - a definição das despesas consideradas irrelevantes;

XV - as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

XVI - as diretrizes específicas para as Administrações Indiretas;

XVII - as disposições gerais.

§ 1º As alterações e/ou inclusões de metas da LDO constituem avaliação automática das metas ajustadas no Plano Plurianual 2026-2029.

§ 2º Em atendimento ao disposto no art. 4º, § 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei, os seguintes anexos:

a) II- Anexo de Metas Fiscais;

b) III- Anexo de Riscos Fiscais.

§ 3º O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, até a data de envio deste Projeto de Lei, o relatório de obras e projetos em andamento, em cumprimento ao parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2026 estão especificadas no Anexo I - Metas e Prioridades, parte integrante desta Lei e do Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026- 2029.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 serão destinados, preferencialmente para as metas e prioridades definidas no Anexo I - Metas e Prioridades não

se constituindo, todavia, em limites para a programação das despesas, devendo priorizar as ações voltadas ao crescimento econômico e social promovendo o desenvolvimento sustentável com estabilidade e responsabilidade, bem como ao equilíbrio na gestão dos recursos públicos.

§ 2º Os Poderes Executivo e Legislativo poderão alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e ao atendimento às necessidades estabelecidas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026 abrangerá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, compreendendo a programação da administração direta, indireta, seus fundos, fundações, autarquias e empresas públicas e será elaborada levando-se em conta a estrutura organizacional atual do município e suas possíveis alterações.

Parágrafo Único. Os Orçamentos dos fundos serão elaborados em unidades orçamentárias específicas.

Art. 4º A Proposta Orçamentária evidenciará as Receitas por rubricas, identificando as fontes de recursos correspondentes e suas respectivas Despesas, por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto, atividade, operação especial, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, identificador de uso e a fonte de recursos, conforme Portarias SOF/STN nº 42, de 14 de abril de 1999 e de nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas

alterações posteriores, e obedecerá ao estabelecido no art. 22 da Lei 4.320/64 e no que couber, ao artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV - Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V - Órgão Orçamentário: constitui a categoria mais elevada da classificação institucional, ao qual são vinculadas as unidades orçamentárias responsáveis por desenvolverem um programa de trabalho definido;

VI - Unidade Orçamentária: constitui-se em um desdobramento de um órgão orçamentário, em cujo nome a lei orçamentária anual consigna, expressamente, dotações com vistas à realização de um determinado programa de trabalho;

VII - Categoria de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas;

VIII – Grupo de Despesa: representa um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

IX – Modalidade de Aplicação – representa a forma como os recursos serão aplicadas, podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a natureza de despesa, o programa de governo, a função, a subfunção, a unidade e o órgão orçamentário as quais se vinculam.

§ 3º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesma característica quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- a) 1 - pessoal e encargos sociais;
- b) 2 - juros e encargos da dívida;
- c) 3 - outras despesas correntes;
- d) 4 - investimentos;
- e) 5 - inversões financeiras;
- f) 6 - amortização da dívida.

§ 4º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de modalidade de aplicação.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com o Plano Plurianual –PPA–Quadriênio 2026-2029, com esta Lei e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

Art. 7º A Lei Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade, anualidade e exclusividade, devendo o montante das despesas fixadas não exceder à previsão das receitas para o exercício financeiro de 2026.

Art. 8º Na estimativa das receitas e fixação das despesas considerar-se-ão os seguintes fatores:

- I** – atualizações dos elementos físicos das unidades imobiliárias e mobiliárias;
- II** – as taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;
- III** – maior eficiência e agilidade na cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa;
- IV** – comportamento da arrecadação nos três últimos exercícios e a tendência para o exercício em curso, considerando as arrecadações até o mês de julho de 2024;
- V** – variação do índice de participação na distribuição do ICMS e FPM, fixado para 2026;
- VI** – alterações na legislação tributária a serem efetuadas até 31/12/2025;

VII – expansão ou diminuição dos serviços públicos realizados pela municipalidade;

VIII – índices inflacionários correntes e os previstos para 2026, com análise da conjuntura econômica e política do país;

IX – ação fiscal a ser desenvolvida durante o exercício de 2026, conforme programação estabelecida;

X – outros fatores que possam influir significativamente no comportamento da arrecadação, desde que devidamente embasados.

Parágrafo único. Caso os parâmetros utilizados na estimativa das receitas sofram alterações significativas que impliquem na margem de expansão da despesa, o Anexo de Metas Fiscais será automaticamente atualizado por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal.

Art. 9º A renúncia de receita estimada para o exercício financeiro de 2026, constante do Anexo de Metas Fiscais, será considerada para o efeito de cálculo na previsão da receita.

Art. 10. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos, preferencialmente, os projetos e atividades integrantes do Plano Plurianual relativos ao exercício de 2026, podendo ser elencados novos programas, na medida das necessidades, desde que contemplados no Plano PlurianualQuadriênio 2026-2029.

Art. 11. Durante a execução orçamentária de 2026, o Poder Executivo autorizado por Lei poderá incluir novos projetos, atividades e operações especiais na LOA, na LDO e no Plano Plurianual na forma de Créditos Adicionais Especiais, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício de 2026.

Art. 12. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser apontadas emendas, desde que:

- I** – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II** – não alterem dotações referentes a despesas de pessoal e encargos, bem como de serviços da dívida e os destinados ao pagamento dos precatórios;
- III** – não utilizem recursos provenientes de fontes de recursos com destinação vinculadas, convênios e operações de créditos vinculados.

Parágrafo único. Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos adicionais especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 13. O Município aplicará, no mínimo, os percentuais constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como nas ações e serviços da saúde, nos termos do § 2º do art. 198 e art. 212 da Constituição Federal.

Art. 14. Nenhum compromisso será assumido sem que haja dotação orçamentária e recursos financeiros na programação de desembolso, desta forma atendendo ao que dispõe a Lei Complementar 101/ 2000 – equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 15. A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas no exercício em que deva entrar em vigor bem como nos 02 (dois) exercícios subsequentes. Deverá constar também a declaração

do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme Art. 16 da Lei 101 de 04/05/2000.

Art. 16. A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, e que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Art. 17. A despesa apresentará compatibilidade com o Plano Plurianual, se estiverem em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas e apresentará compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 18. Do orçamento do Município para 2026, obrigatoriamente, constarão:

I - recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Pública Municipal;

II - recursos destinados ao pagamento de precatórios inscritos em dívida e apresentados até 1º/07/2023.

III - recursos destinados ao pagamento de PASEP-Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do PASEP, será considerado o percentual de 1% (um por cento) do total das receitas deduzidas as transferências de convênios, conforme os dispostos nas Leis Federais de nº(s). 9.715/1998 e 12.810/2013.

Art. 19. As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura vigente e considerar o aumento ou diminuição dos seus serviços.

Parágrafo único. As propostas de ações para inclusão no projeto de Lei Orçamentária para 2026 poderão ser atualizadas segundo os preços vigentes no mês de julho de 2025.

Art. 20. A Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal, atendendo a um processo de planejamento permanente, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

Art. 21. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe os Incisos V e VI do Art. 167 da Constituição Federal/1.988, combinado com o disposto nos Incisos I, II, III e IV, do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observados as seguintes condições:

I) até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada;

II) até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2025, para abertura de créditos adicionais suplementares à conta de recursos provenientes do superávit financeiro;

III) até o limite do total apurado com o excesso de arrecadação à conta de recursos arrecadados no exercício financeiro de 2026;

IV) os créditos adicionais suplementares autorizados no caput anterior englobam a inclusão de fontes de recursos, modalidades de aplicação e grupos de natureza de despesa;

Art. 22. O Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei para proceder a alteração na programação orçamentária, até o limite de 15% (quinze por cento), da despesa fixada, utilizando-se das técnicas de planejamento da transposição, remanejamento, e trans-

ferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, para fins de

atendimento ao que dispõe o inciso VI do Art. 167 da Constituição Federal/1988, a partir do início da vigência da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2026.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como:

I - Transposição: são realocações de dotações orçamentárias no âmbito dos programas de trabalho dentro do mesmo órgão;

II - Remanejamento: são realocações de dotações orçamentárias destinação de recursos de um órgão para outro;

III - Transferência: são as realocações de dotações orçamentárias entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Art. 23. Durante a execução orçamentária do exercício de 2026 não poderão ser canceladas ou anuladas as dotações previstas para pessoal e encargos sociais, visando atender créditos adicionais com outras finalidades.

§ 1º Ficam excluídas dessa proibição as alterações ocorridas no último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de despesas, desde que as Secretarias Municipais comprovem perante a Secretaria Municipal de Planejamento a existência de recursos suficientes para cobrir as despesas previstas com pessoal e encargos sociais até o final do exercício em curso.

§ 2º Em casos excepcionais ficam excluídas dessa proibição as alterações ocorridas antes do último quadrimestre do exercício para atender outros grupos de natureza de despesas, desde que as Secretarias Municipais comprovem a diminuição de despesas com pessoal das respectivas unidades orçamentárias.

Art. 24. Os saldos das dotações provenientes de Créditos Adicionais Especiais abertos nos quatro últimos meses do exercício de 2025 poderão ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal no próximo exercício.

Art. 25. Os procedimentos orçamentários anuais decorrentes de créditos adicionais suplementares e especiais constituirão reavaliação automática das metas ajustadas no Plano Plurianual Quadrênio 2026-2029, acompanhadas das respectivas justificativas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA E AO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 26. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida e seus encargos, nos termos dos contratos firmados.

§ 2º O Município, por meio de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

Art. 27. Na lei orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com amortização, juros e demais encargos serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 28. A lei orçamentária poderá conter autorização para con-

tratação de operações de crédito, com destinação específica, mediante estudo de viabilidade econômica e capacidade de endividamento, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Parágrafo único. O Projeto de Lei para contratar operações de créditos deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, até o prazo de envio do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, desde que o estudo econômico-financeiro esteja concluído, caso contrário, será encaminhado no exercício financeiro vindouro, através dos instrumentos legais.

Art. 29. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas às exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Seção I

Dos débitos judiciais

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
- II - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos cálculos.

Art. 31. A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Planejamento, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, conforme determinado pelo § 5º do art. 100 da Constituição, discriminada por órgão da administração pública direta e indireta, autarquia, especificando:

- I - número da ação originária;
- II - data do ajuizamento da ação originária;
- III - número do precatório;
- IV - tipo de causa julgada, com especificação precisa do objeto da condenação transitada em julgado;
- V - data da autuação do precatório;
- VI - nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- VII - valor individualizado por beneficiário e valor total do precatório a ser pago;
- VIII - data do trânsito em julgado;
- IX - identificação da Vara ou da Comarca de origem; e
- X - natureza do valor do precatório, se referente ao objeto da causa julgada, aos honorários sucumbenciais fixados pelo Juiz da Execução ou aos honorários contratuais.

Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de débitos relativos a precatórios e requisições de pequeno valor, aprovadas na Lei Orçamentária de 2026 e em créditos adicionais, deverão ser integralmente descentralizadas pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que couber pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º A descentralização de que trata o caput deverá ser feita de

forma automática pela Secretaria Municipal de Finanças, imediatamente após a publicação da Lei Orçamentária de 2026 e dos créditos adicionais.

§ 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, A Secretaria competente, deverá providenciar, junto à Secretaria Municipal de Planejamento, a complementação da dotação descentralizada.

§ 3º O pagamento da Contribuição para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, decorrente de precatórios e requisições de pequeno valor devidos pelo Município, ou por suas autarquias, será efetuado por meio de programação específica no âmbito de Encargos Financeiros do Município.

CAPÍTULO V

DA DEFINIÇÃO DE MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 33. A Lei Orçamentária anual conterá Reserva de Contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento e será equivalente até, 1% (um por cento) do montante da Receita Corrente Líquida prevista na proposta orçamentária de 2026, destinada a atender:

- I - passivos contingentes;
- II - riscos e eventos fiscais previstos no Anexo II desta Lei, dentre outros riscos e eventos fiscais imprevistos e imprevisíveis;
- III - despesas de caráter extraordinário, emergenciais e de calamidade pública;
- IV - frustração na arrecadação devido a fatos não previstos á época da elaboração da peça orçamentária; V - restituição de tributos;
- VI - discrepância entre as projeções de nível da atividade econômica e taxa de inflação quando da elaboração do orçamento e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, afetando o montante dos recursos arrecadados;
- VII - discrepância entre as projeções, quando da elaboração do orçamento, de taxas de juros incidentes sobre a dívida e os valores efetivamente observados durante a execução orçamentária, resultando em aumento do serviço da dívida pública;
- VIII - ocorrência de epidemias e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Município ações emergenciais, com consequente aumento de despesas.

§ 1º Para efeito desta Lei entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou insuficientemente orçadas; as despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais necessários ao Poder Público, inclusive as intempéries.

§ 2º As condições de uso da Reserva de Contingência para o inciso II somente poderão se concretizar caso as condições contidas no Inciso I não exigirem recursos financeiros até a data de 1º de Agosto de 2026.

§ 3º A utilização dos recursos da Reserva de Contingência está contemplada no limite autorizado na Lei Orçamentária, em obediência ao disposto no art. 167 da Constituição Federal.

Art. 34. A Lei Orçamentária anual conterá reserva para o RPPS, correspondente ao superávit gerado pela diferença entre as receitas previdenciárias e as despesas previdenciárias, na forma esta-

belecida, e servirá para atender as normas gerais da legislação atuária, de modo a garantir

o equilíbrio financeiro da autarquia, Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres, e será utilizada para pagamentos dos benefícios previdenciários futuros.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICA DE PESSOAL E SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Art. 35. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 e ainda:

I – apresente informações detalhadas das contratações ou admissões do aumento de remuneração ou concessão de vantagens, criações ou alterações de cargos e funções pleiteadas, inclusive com memória de cálculo;

II – apresente medidas de compensação, devendo ser apresentado no caso de anulações de créditos orçamentários para a cobertura de novas despesas;

III – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

IV – autorização do ordenador de despesa;

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores observará legislação própria, respeitados, entretanto, os limites impostos pela legislação Federal.

Art. 36. As despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo atenderão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 37. A despesa com pessoal ativo, inativo e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão.

Art. 38. As despesas totais com pessoal da Administração Direta e Indireta ficam limitadas em 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas, atendendo ao disposto no Art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000.

Parágrafo único. Entende-se como Receita Corrente Líquida, para efeito de limite do presente artigo, a receita corrente total do Município, excluídas as contribuições ao regime próprio de previdência e assistência social, além das compensações relativas à Lei 9.796/99, consideradas ainda as demais deduções previstas em Lei.

Art. 39. Se a despesa total de pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de

despesa;

IV – provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;

V – a realização de horas extras com exceção dos devidamente justificados e expressamente autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 40. Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço dessas no primeiro quadrimestre, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

I – redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

II – exoneração dos servidores não estáveis;

III – exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 41. O Poder Executivo, mediante necessidades dos setores, e através de autorização da Prefeita e Secretários poderão efetuar despesas com pagamentos de horas-extras mensalmente para os servidores municipais, desde que o valor total não ultrapasse o percentual correspondente a 2% (dois por cento) do total da respectiva folha de pagamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 42. Ocorrendo alterações na legislação tributária, fica o Poder Executivo autorizado a proceder os devidos ajustes orçamentários.

§ 1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente;

§ 2º Ficam mantidos até a vigência das respectivas leis, os benefícios constantes do art. 38 a 40 da Lei Complementar nº 081, de 13 de outubro de 2009, Lei Municipal 1.462, de 16 de junho de 1998, Decreto nº 322, de 20 de setembro de 1999, artigo 46 da Lei Complementar nº 148/2019-CTM, Lei Complementar nº 193, de 22 de dezembro de 2022, Lei Complementar nº 214, de 19 de dezembro de 2023, Lei Complementar nº 223, de 04 de março de 2024, Lei

Complementar nº 234, de 17 de dezembro de 2024.

§ 3º O Município poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios de natureza tributária desde que haja lei específica e seja cumprido o disposto no Art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII

ASPECTOS RELATIVOS AO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 43. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira

ra da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constantes desta lei.

Art. 44. Os projetos de lei que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2026, deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou aumento da despesa, para cada um dos exercícios subsequentes ao exercício da Lei Orçamentária Anual, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I - Para elevação das receitas:

- a)** - ações de fiscalização efetiva;
- b)** - atualização do cadastro imobiliário;
- c)** - chamamento geral dos contribuintes inscritos em Dívida Ativa.

II - Para redução das despesas:

- a)** - implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b)** - revisão geral das gratificações concedidas aos servidores;
- c)** - extinguir, fundir ou suspender temporariamente secretarias, coordenadorias, assessorias e outros cargos comissionados;
- d)** - reduzir subsídios percebidos por secretários, coordenadores, assessorias e outros cargos comissionados.

CAPÍTULO IX

DOS CRITÉRIOS E FORMAS DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO

Art. 46. Se verificado no final do bimestre que o Município não atingira as metas do equilíbrio financeiro, que visa obtenção de resultado primário, conforme determinação da Lei Complementar 101/00, será efetuada a limitação de empenho e movimentação financeira com base nos seguintes critérios e ordem de preferência:

- I** - limitação de empenho relativo a investimentos onde seriam utilizados recursos próprios do orçamento;
- II** - limitação de empenho de despesas relativas a viagens e congêneres;
- III** - limitação de empenho de despesas relativas à veiculação institucionais pela mídia, excetuando-se as decorrentes da disponibilização de informações de interesse da coletividade previstas na Lei Complementar 101/2000;
- IV** - limitação de empenho de despesas com combustíveis e derivados, exceto para a frota que atende os serviços essenciais, de saúde, educação e assistência social.

Parágrafo único. Não serão consideradas objetos de limitação de empenho as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

CAPÍTULO X

NORMAS RELATIVAS AO CONTROLE DE CUSTOS E AVALIA-

ÇÃO DOS RESULTADOS DOS PROGRAMAS FINANCIADOS COM RECURSOS DOS ORÇAMENTOS

Art. 47. A avaliação dos resultados dos programas de governo se fará de forma contínua pelo sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

§ 2º Anualmente, em audiência pública promovida para fins de propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado no que se refere aos indicadores de desempenho, aos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

§ 3º O serviço de contabilidade do município organizará um sistema de custos que permita:

- I** - mensurar o custo dos produtos das ações governamentais;
- II** - identificar o custo por atividade governamental e órgãos.

CAPÍTULO XI

CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS PARA TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

SEÇÃO I

DAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 48. É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais quaisquer recursos do Município de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de saúde, educação e assistência social, observadas ainda as exigências da legislação em vigor e condicionada:

- I** - ao reconhecimento como de Utilidade Pública, através de Lei Municipal;
- II** - a comprovação de regularidade das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente.

Art. 49. Fica autorizada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios/contribuições, para entidades privadas sem fins lucrativos desde que sejam:

- I** - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para ações relativas ao ensino, saúde, cultura e assistência social;
- II** - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais;
- III** - comprovem a regularidade das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos anteriormente;
- IV** - autorizadas por Lei específica.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer uma das exigências implicará em imediata suspensão do repasse, bem como na devolução dos recursos já repassados.

Art. 50. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 1º Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

SEÇÃO II

DA AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO AUXILIAR O CUSTEIO DE DESPESAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO

Art. 51. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local e se houver:

I – disponibilidade orçamentária e financeira;

II – contrapartida do ente da Federação que estiver sendo beneficiado.

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio e instrumentos congêneres.

CAPÍTULO XII

DOS PARÂMETROS PARA ELABORAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 52. A Prefeita estabelecerá através de Decreto do Poder Executivo, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso mensal, até trinta dias da publicação da Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XIII

DA DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS PARA INÍCIO DE NOVOS PROJETOS

Art. 53. Além da observância das prioridades dispostas nesta Lei, a Proposta Orçamentária para o exercício de 2026 poderá contemplar novos projetos, atividades e operações especiais referentes às despesas obrigatórias de duração continuada se:

I - tiverem sido adequadamente atendidas todos os projetos, atividades e operações especiais que estejam em andamento;

II - tiverem sido contempladas as despesas de conservação do patrimônio da Administração Pública Municipal;

III - tiverem sido adequadamente apropriadas suas fontes de recursos;

IV - salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de créditos.

CAPÍTULO XIV

DA DEFINIÇÃO DAS DESPESAS CONSIDERADAS IRRELE-

VANTES

Art. 54. Para fins do disposto no § 3º do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes àquelas cujos valores não ultrapassem os limites previstos nos Incisos I e II do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras, e relevantes àquelas cujos valor não ultrapasse o limite máximo de dispensa de licitação, na forma estabelecida pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado e a declaração do ordenador da despesa.

CAPÍTULO XV

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 55. O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas para o exercício financeiro de 2025, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual de até 7% (sete por cento) sobre as receitas tributárias e de transferências legais e constitucionais auferidas em 2023, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000, e pela Emenda Constitucional nº 058/2009, de 23 de setembro de 2009, observados o teor da Emenda Constitucional 109, de 15 de março de 2021.

Art. 56. A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2025.

CAPÍTULO XVI

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA A ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 57. Os Orçamentos da Administração Indireta compreendem as receitas próprias, as receitas de transferências do município, as receitas de transferências de convênios e/ou congêneres, alienações de bens, operações de créditos e suas aplicações.

Art. 58. A Proposta Orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social, deverá ser elaborada pelo Instituto Municipal de Previdência Social-Previ Cáceres (conforme legislação

aplicável vigente) e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2025 em atendimento ao Art. 49 da LC nº 26 de 27/11/1997.

Art. 59. A Proposta Orçamentária do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, deverá ser elaborada pela Autarquia Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (conforme legislação aplicável vigente) e encaminhada ao Poder Executivo até 30 de julho de 2025.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. O Executivo Municipal enviará a Proposta de Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de setembro de 2025, à Câmara Municipal, que a apreciará e devolverá até o encerramento da última Sessão Legislativa do exercício de 2025.

Art. 61. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pela

Prefeita Municipal até 31 de dezembro de 2025, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no Projeto de Lei Orçamentária para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento da dívida fundada;

IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 62. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Art. 63. Verificando-se, até a data de envio da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2026, qualquer alteração no comportamento das receitas que compõem o Orçamento Municipal, poderá o município proceder as devidas modificações de valores das ações previstas.

Art. 64. O Poder Executivo adotará durante o exercício de 2026 as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da Lei Orçamentária.

Art. 65. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 31 de dezembro de 2025.

LEI Nº 3.394, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 3.394, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025

“Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Cáceres para o Exercício Financeiro de 2026, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Orçamentária Anual do Município de Cáceres-MT para o Exercício Financeiro de 2026, estima a Receita e fixa a Despesa.

I - O orçamento fiscal referente ao Poder Municipal, compreende seus Fundos, Órgãos, Autarquias, instituídas e mantidas pela Administração Pública;

II - O orçamento da Seguridade Social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados: Secretarias e entidades da Administração Direta, bem como os Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público, cujas ações são relativas à Saúde, Previdência e Assistência Social.

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º A Receita total é estimada em R\$ 583.112.420,00 (Quinhentos e oitenta e três milhões, cento e doze mil e quatrocentos e vinte reais) desdobrados conforme a seguir:

I - Orçamento Fiscal, no valor de R\$ 399.271.390,00 (Trezentos e noventa e nove milhões, duzentos e setenta e um mil e trezentos e noventa reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 183.841.030,00 (Cento e oitenta e três milhões, oitocentos e quarenta e um mil e trinta reais).

§ 1º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias.

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 3º A Receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, aplicações financeiras e outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo n.º 02 da Lei 4.320/64 com o seguinte desdobramento:

Art. 4º A Despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

01 - POR FUNÇÃO DE GOVERNO

FUNÇÕES DE GOVERNO	VALOR
Legislativa	18.362.100,00
Administração	72.606.430,00
Segurança Pública	357.500,00
Assistência Social	20.941.550,00

Saúde	101.375.110,00
Educação	166.593.220,00
Cultura	2.373.930,00
Urbanismo	47.971.420,00
Saneamento	10.000,00
Gestão Ambiental	1.314.450,00
Agricultura	1.847.000,00
Indústria	20.000,00

Comércio e Serviços	11.413.200,00
Energia	70.000,00
Transporte	3.732.200,00
Desporto e Lazer	6.300.250,00
Encargos Especiais	15.932.370,00
Reserva de Contingência	1.000.000,00
TOTAL GERAL	472.220.730,00

02 - POR SUBFUNÇÕES

03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

04 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 5º A Receita do INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL-PREVI-

CÁCERES deve ser realizada mediante arrecadação de Contribuição de Empregados e Empregador, aplicações financeiras e receitas correntes, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Instituto Municipal de Previdência Social	
RECEITAS CORRENTES	61.524.370,00
Receita de Contribuições	17.038.970,00
Receita Patrimonia	58.900,00
Outras Receitas Correntes	1.732.000,00
Receitas de Contribuições - Intra OFSS	16.546.500,00

Outras Receitas Correntes - Intra OFSS	26.148.000,00
TOTAL DA RECEITA	61.524.370,00

Art. 6º A Despesa deve ser realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

01 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

02 - POR SUBFUNÇÕES

03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

04 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º A Receita do SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO

PANTANAL, deve ser realizada mediante arrecadação de tributos, aplicações financeiras e

outras receitas correntes e de capital, na forma da Legislação em vigor e das especificações constantes no Anexo nº 02, da Lei nº 4.320/64, com o seguinte desdobramento:

Art. 8º A Despesa deve ser realizada segundo a discriminação dos quadros Programa de Trabalho e Natureza da Despesa, que apresentam os seguintes desdobramentos:

01 - POR FUNÇÕES DE GOVERNO

02 - POR SUBFUNÇÕES

SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL		
	SUBFUNÇÕES	VALOR
122	Administração Geral	11.890.560,00
125	Normalização e Fiscalização	450.000,00
126	Tecnologia da Informação	1.153.300,00
128	Formação de Recursos Humanos	140.000,00
131	Comunicação Social	250.900,00
331	Proteção e Benefícios ao Trabalhador	330.000,00
511	Saneamento Básico Rural	10.000,00
512	Saneamento Básico Urbano	34.167.960,00

541	Preservação e Conservação Ambiental	10.000,00
843	Serviço da Dívida Interna	4.000,00
846	Outros Encargos Especiais	467.100,00
999	Reserva de Contingência	493.500,00
TOTAL GERAL		49.367.320,00

03 - POR CATEGORIAS ECONÔMICAS

04 - POR ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 9º Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Inciso I do Art. 7º da Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei de Diretrizes Orçamentárias autorizado a abrir, durante o exercício, créditos adicionais suplementares:

I) até o limite de 10% (dez por cento) das despesas fixadas, conforme inciso III do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o Inciso I do Art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes de:

a) anulação total ou parcial de dotações orçamentárias;

b) reserva de contingência, observado o disposto no inciso III do art. 5º da LRF e previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias

II) até o limite do total apurado no Balanço Patrimonial do Exercício Financeiro de 2025, conforme inciso I do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o Inciso II do Art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes do:

a) superávit financeiro.

III) té o limite do total apurado pelo excesso de arrecadação, conforme inciso II do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o Inciso III do Art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, mediante a utilização de recursos disponíveis provenientes do:

a) excesso de arrecadação de receitas, consideradas por fonte de recursos.

Art. 9º-A. Ficam adicionadas a esta Lei, para o exercício de 2026 as seguintes dotações orçamentárias, decorrentes de Emendas Parlamentares Aditivas e Modificativas:

I. SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER (ÓRGÃO 12)

• **Ação:** Implantação de alambrados em campos de futebol (Santo Antônio, Junco, CAIC, Vila Aparecida, Vila Real e Nova Era).

• Funcional: 12.001.27.812.1009.1035.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 60.000,00**

• **Ação:** Implantação de iluminação pública em campos esportivos (Jardim Padre Paulo, Aeroporto, Paraíso e Vila Real).

• Funcional: 12.001.27.812.1009.1035.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 40.000,00**

• **Ação:** Reforma completa do Mini Estádio Pedro Henry.

• Funcional: 12.001.27.812.1009.1035.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 10.000,00**

• **Ação:** Construção de pista de caminhada.

• Funcional: 12.001.27.812.1009.1035.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 10.000,00**

II. SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA (Órgão 07)

• **Ação:** Aquisição de maquinário e caminhão pipa.

• Funcional: 07.001.15.452.1001.1040.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 20.000,00**

• **Ação:** Construção de drenagem e pavimentação asfáltica.

• Funcional: 07.001.15.451.1001.1011.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 30.000,00**

III. SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (Órgão 11)

• **Ação:** Reforma dos Centros Comunitários Públicos de Cáceres.

• Funcional: 11.001.08.244.1008.1039.0000 | Natureza: 4.4.90.00 - Investimentos

• **VALOR: R\$ 10.000,00**

IV. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (Órgão 06)

• **Ação:** Reforma da Escola Municipal Buriti (Vila Aparecida).

• Funcional: 06.001.12.361.1004.1012.0000 | Natureza: 4.4.90.00 – Investimentos

• **VALOR: R\$ 10.000,00**

Art. 9º-B. Para a cobertura das inclusões autorizadas no artigo anterior, no valor total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), fica anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

• **Dotação:** 99.999.1002.9999.0000 – Reserva de Contingência

• **GND:** 9.9.99.00

• **Valor da Anulação:** R\$ 190.000,00

Art. 9º-C Ficam incluídas como anexo a esta Lei as projeções de despesas da Câmara Municipal de Cáceres para o exercício de 2026, conforme detalhamento a seguir:

ÓRGÃO: 01 01 – CÂMARA

Art. 9º-D. Fica criada a Ação Governamental intitulada "**Implementação e Fortalecimento da Rede de Apoio à Educação Inclusiva e aos Autistas**", integrada ao Programa 1004 – EDUCAÇÃO INCLUSIVA DE QUALIDADE, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º-F. Fica o Poder Executivo autorizado a adicionar ao orçamento do exercício de 2026 a dotação orçamentária abaixo especificada, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**:

• **ÓRGÃO:** 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

• **UNIDADE:** 06.001 – COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

• **FUNCIONAL:** 06.001.12.361.1004.XXXX

• **NATUREZA DA DESPESA:** 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica

• **FONTE DE RECURSO:** 1.500 (Recursos Livres)

• **VALOR:** R\$ 500.000,00

Art. 9º-G. Para fazer face à despesa criada no artigo anterior, em estrita observância ao Art. 166, § 3º, inciso II da Constituição Federal e à Lei Federal nº 4.320/64, fica anulada parcialmente a seguinte dotação orçamentária:

• **ÓRGÃO:** 99 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

• **UNIDADE:** 99.999 – RESERVA DE CONTINGÊNCIA

• **FUNCIONAL:** 99.999.99.999.1002.9999

• **ELEMENTO DE DESPESA:** 9.9.99.99.00 – Reserva de Contingência

• **VALOR DA ANULAÇÃO:** R\$ 500.000,00

Art. 9º-H. Os recursos ora destinados deverão ser aplicados exclusivamente na contratação de mediadores/cuidadores escolares, formação continuada de professores em educação especial e adequação pedagógica para alunos autistas, devendo o Poder Executivo prestar contas específicas desta ação no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO).

Art.10. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, 31 de dezembro de 2025.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

PREFEITA MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 019-2025

CONTRATO	DATA	OBJETO:	PRAZO:	VALOR:	CONTRATADO:	CONTRATANTE:
Nº 019/ 2025	31/ 12/ 2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA O FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS OU SEMI, COM INTUITO PEDAGÓGICO, INCLUINDO MATERIAIS PRÁTICO-DIDÁTICOS, COM TECNOLOGIAS E INCLUSIVOS, PARA EQUIPAR OU REQUALIFICAR OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO – CIDES VRC, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.	12 (doze) meses	R\$ 327.910,29	G ATLANTICUS LTDA CNPJ Nº 48.185.743/0001-00	MUNICÍPIO DE JANGADA-MT / ROGÉRIO DE OLIVEIRA MEIRA PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATO DE CONTRATO Nº 018-2025

CONTRATO	DATA	OBJETO:	PRAZO:	VALOR:	CONTRATADO:	CONTRATANTE:
----------	------	---------	--------	--------	-------------	--------------

Nº 018/ 2025	31/ 12/ 2025	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ITENS DE CONSUMO FUNGÍVEIS COM TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO CLIMÁTICA DE MANUFATURA CUSTOMIZADA, PARA USO INDIVIDUAL, INCLUINDO ACESSÓRIOS DIVIDIDOS EM SEGMENTOS DE MERCADO E POR SECRETARIAS MUNICIPAIS DOS ENTES CONSORCIADOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.	12 (doze) meses	R\$ 186.452,00	CB NEWS COMERCIAL LTDA CNPJ Nº 08.934.170/0001-55	MUNICÍPIO DE JANGADA-MT / ROGERIO DE OLIVEIRA MEIRA PREFEITO MUNICIPAL
-----------------	--------------------	---	-----------------	----------------	--	--

AVISO DE ANUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2024

AVISO DE ANUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 001/2024

O **MUNICÍPIO DE JANGADA- MT**, torna público para conhecimento dos interessados, a utilização da Ata de Registro de Preços Nº 001/2024, do Pregão Eletrônico Nº 002/2023, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, através da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) ESPECIALIZADA (S) PARA O FORNECIMENTO DE BENS DE CONSUMO DURÁVEIS OU SEMI, COM INTUITO PEDAGÓGICO, INCLUINDO MATERIAIS PRÁTICO-DIDÁTICOS, COM TECNOLOGIAS E INCLUSIVOS, PARA EQUIPAR OU REQUALIFICAR OS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO PÚBLICO - CIDES VRC, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.**

EMPRESA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Empresa: **G ATLANTICUS LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 48.185.743/0001-00**, localizada na Avenida marechal Floriano Peixoto, Nº 2610, CEP: 80.220-001, Bairro Parolin, Curitiba/PR.

Valor Total R\$ 327.910,29 (trezentos e vinte e sete mil, novecientos e dez reais e vinte e nove centavos).

Vigência: 12 (doze) meses.

As despesas deverão ser pagas de acordo com a demanda e a necessidade da aquisição.

Jangada - MT, 31 de Dezembro de 2025.

Rogério De Oliveira Meira
Prefeito Municipal

AVISO DE ANUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 016/2024

AVISO DE ANUÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 016/2024

O **MUNICÍPIO DE JANGADA- MT**, torna público para conhecimento dos interessados, a utilização da Ata de Registro de Preços Nº 016/2024, do Pregão Eletrônico Nº 008/2024, realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico e Social do Vale do Rio Cuiabá, através da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ITENS DE CONSUMO FUNGÍVEIS COM TECNOLOGIAS DE PROTEÇÃO CLIMÁTICA DE MANUFATURA CUSTOMIZADA, PARA USO INDIVIDUAL, INCLUINDO ACESSÓRIOS DIVIDIDOS EM SEGMENTOS DE MERCADO E POR SECRETARIAS MUNICIPAIS DOS ENTES CONSORCIADOS, PARA ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.**

EMPRESA DETENTORA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:

Empresa: **CB NEWS COMERCIAL LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº 08.934.170/0001-55**, localizada na Avenida Francisco Matarazzo, Nº 1752, Complemento: Conj. 106, CEP: 05.001-200, Bairro

Água Branca São Paulo/SP.

Valor Total R\$ 186.452,00 (cento e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e dois reais).

Vigência: 12 (doze) meses.

As despesas deverão ser pagas de acordo com a demanda e a necessidade da aquisição.

Jangada - MT, 31 de Dezembro de 2025.

Rogério De Oliveira Meira
Prefeito Municipal

INFORMAÇÕES DA ASSINATURA DIGITAL

